

ALADI/CR/di 130.1/Add. 1

Pág. 2

// 70

VIGENCIA DEL ACUERDO QUE ESTABLE
CE LA PREFERENCIA ARANCELARIA R
GIONAL

ALADI/CR/di 130.1/Add. 1
REPRESENTACION DEL BRASIL
8 de febrero de 1985

Montevideo, 4 de febrero de 1985.

No. 27

La Representación Permanente del Brasil ante la Asociación Latinoamericana de Integración saluda atentamente a la Secretaría General de la ALADI y tiene el honor de enviarle en anexo copia del Decreto no. 90.782, del 28 de diciembre de 1984, que pone en vigencia, en Brasil, el Acuerdo Regional que establece la preferencia arancelaria regional en el marco de la ALADI.

//

sp

//

Decreto no. 90.782, de 28 de dezembro de 1984

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 5º., que os países-membros se outorgarão reciprocamente, em suas importações, uma preferência tarifária a ser aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países;

Que, nos termos da Resolução 5 da Primeira Reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC, a preferência tarifária que os países-membros da ALADI se outorguem deve abranger, na medida do possível, a totalidade do universo tarifário, embora estejam previstas listas de exceções; deve, também, ter caráter inicial mínimo, ser aprofundada através de negociações multilaterais e aplicar tratamentos diferenciais, em função das três categorias de países reconhecidas pela ALADI; e

Que, de conformidade com as disposições acima, o Brasil subcreveu, em 27 de abril de 1984, o anexo Acordo Regional que estabelece a preferência tarifária regional,

DECRETA:

Artigo 1º.- A partir de 1º de julho de 1984, as importações de todos os produtos, exceto aqueles consignados na lista de exceções apresentada pelo Brasil, anexa ao presente Decreto, originárias da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, beneficiar-se-ão de uma preferência tarifária, que consiste em redução de tarifa de terceiros países, nas seguintes magnitudes, estabelecidas em função das três categorias reconhecidas pelo Tratado de Montevideu 1980: 1) países de menor desenvolvimento econômico relativo (Bolívia, Equador e Paraguai): 10 por cento; 2) países de desenvolvimento médio (Chile, Colômbia, Peru, Uruguai e Venezuela): 7 por cento; e 3) outros países (Argentina e México): 5 por cento.

Artigo 2º.- Os tratamentos estabelecidos neste Acordo beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países-membros da ALADI, discriminados no artigo 1º., não sendo extensíveis a terceiros países por aplicação da cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 3º.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias para o cumprimento do disposto no presente Acordo.

Fonte: Diário Oficial no. 24, de 3/I/85.

ACORDO REGIONAL REFERENTE À PREFERÊNCIA
TARIFÁRIA REGIONAL

Os Ministros das Relações Exteriores da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Equador, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela e os Plenipotenciários da Argentina, Colômbia, México e Peru, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em subscrever o presente Acordo de alcance regional com a finalidade de estabelecer a preferência tarifária regional, de conformidade com o disposto pelo Tratado de Montevidéu 1980 e pela Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC, a qual reger-se-á pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o.- Os países-membros da Associação outorgam-se sobre suas importações recíprocas uma preferência tarifária que consiste em uma redução percentual dos gravames aplicáveis às importações de terceiros países.

Artigo 2o.- Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos, quando corresponderem, ao custo aproximado dos serviços prestados.

CAPÍTULO II

Campo de aplicação

Artigo 3o.- A preferência tarifária regional aplica-se à importação de toda classe de produtos originários do território dos países-membros.

Ficam excluídos da preferência, a que se refere o artigo 1o., os produtos incluídos nas listas de exceções estabelecidas de conformidade com o disposto no Capítulo VI do presente Acordo.

Artigo 4o.- Outrossim, os países-membros aplicarão a preferência tarifária regional a importação dos produtos que tenham negociado em quaisquer dos mecanismos previstos pelo Tratado de Montevidéu 1980, sempre que seja maior do que a outorgada por esses países nos referidos mecanismos.

CAPÍTULO IIIMagnitude da preferência tarifária regional

Artigo 5o.- A preferência tarifária regional terá magnitudes iniciais que se aplicarão em função das diferentes categorias de países, estabelecidas no Tratado de Montevidéu 1980, da seguinte forma:

País outorgante	País recipiendário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	Países de desenvolvimento médio	Outros países
Países de menor desenvolvimento econômico relativo		5	3	2
Países de desenvolvimento médio		7	5	3
Outros países		10	7	5

CAPÍTULO IVPreservação da preferência tarifária regional

Artigo 6o.- Os países-membros comprometem-se a manter a proporcionalidade resultante da preferência tarifária regional aplicada ao nível de gravames vigentes para as importações provenientes de terceiros países, seja qual for o nível desses gravames.

Por conseguinte, a preferência tarifária regional não implica a consolidação dos gravames aplicados pelos países-membros a suas importações de terceiros países, nem dos gravames resultantes de sua aplicação às importações da região.

CAPÍTULO VRestrições não-tarifárias

Artigo 7o.- Em matéria de restrições não-tarifárias aplicar-se-á o disposto na Resolução 5 (II) do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO VIListas de exceções

Artigo 8o.- Cada país-membro poderá apresentar uma lista de produtos, com a finalidade de excetuá-los da aplicação da preferência tarifária regional, em um

// 74

prazo de 60 dias contados a partir da subscrição do presente Acordo. Tais listas serão incorporadas a este Acordo, mediante comunicação formal ao Comitê de Representantes.

Por ocasião das negociações para o aprofundamento da preferência tarifária regional, serão aplicados os tratamentos diferenciais às listas de exceções, segundo as três categorias de países a que se refere a Resolução 6 do Conselho de Ministros da ALALC.

As listas de exceções não afetarão as exportações de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, objeto de comércio significativo durante os três últimos anos.

As listas de exceções poderão ser revisadas para eliminar produtos, mediante negociações multilaterais, que se realizarão por ocasião das negociações para o aprofundamento da preferência tarifária regional.

CAPÍTULO VII

Regime de origem

Artigo 9o.— Os benefícios derivados da aplicação da preferência tarifária regional amparam, exclusivamente, os produtos originários do território dos países-membros.

Enquanto não for estabelecido o regime regional de origem, a qualificação, declaração, comprovação e certificação da origem das mercadorias importadas ao amparo da preferência tarifária regional regular-se-ão, no pertinente, pelas normas das Resoluções 49 (II), 82 (III), 83 (III) e 84 (III) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, pelo Acordo 25 do Comitê de Representantes e pelas decisões sobre origem do Comitê Executivo Permanente da ALALC em vigor a 31 de dezembro de 1980.

CAPÍTULO VIII

Avaliação e aprofundamento

Artigo 10.— Conforme o previsto pelo artigo 33, letra e), do Tratado de Montevideu 1980, realizar-se-á a avaliação e o aprofundamento da preferência tarifária regional por ocasião dos períodos de sessões ordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência.

Para tais efeitos, o Comitê realizará avaliações periódicas do funcionamento da preferência tarifária regional, formulando à Conferência as recomendações que considere oportunas para a melhor execução do presente Acordo.

A Secretaria-Geral preparará os estudos que considere necessários para tal fim, bem como aqueles que o Comitê de Representantes lhe houver encomendado, apresentando, igualmente, um relatório sobre os resultados alcançados na aplicação da preferência tarifária regional.

//

//

CAPÍTULO IX

Tratamentos diferenciais

Artigo 11.- O presente Acordo contempla os tratamentos diferenciais previstos no Tratado de Montevideu 1980 e na letra g) do artigo primeiro da Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC, nos termos estabelecidos nos artigos 5, 8, 12 e 13 do presente Acordo.

Artigo 12.- Por ocasião do aprofundamento da preferência tarifária regional, a Bolívia e o Paraguai outorgarão a preferência aos demais países-membros, com as magnitudes que correspondam, de acordo com o critério da gradualidade no tempo.

Artigo 13.- Por ocasião das negociações para o aprofundamento da preferência tarifária regional, será outorgada, mediante negociações, uma margem adicional na magnitude em favor da Bolívia e do Paraguai.

Outrossim, se naquela oportunidade for adotado o critério de gradualidade no tempo, será aplicado o disposto no segundo parágrafo do artigo 22 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO X

Adesão

Artigo 14.- O presente Acordo está aberto à adesão dos países latino-americanos e do Caribe não-membros da Associação, mediante negociação com os países-membros.

CAPÍTULO XI

Vigência

Artigo 15.- O presente Acordo entrará em vigor a partir de 10. de julho de 1984.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Artigo A.- Os países-membros iniciarão, o mais tardar durante o primeiro semestre de 1986, as negociações tendentes a aprofundar a preferência tarifária regional estabelecida no presente Acordo, as quais se concluirão simultaneamente com a finalização das negociações para a eliminação das restrições não tarifárias a que se refere o artigo segundo da Resolução 5 (II) do Conselho de Ministros.

ac

//

Artigo B. - Nessas negociações, serão revisadas as disposições adotadas sobre restrições não-tarifárias, aplicação dos tratamentos diferenciais e listas de exceções e serão estabelecidos os termos e procedimentos para a aplicação de cláusulas de salvaguarda, podendo também estabelecer-se normas ou mecanismos para contemplar as diferenças nos níveis tarifários aplicados pelos países-membros, examinar as possibilidades de aplicar magnitudes diferentes por setores produtivos e adotar medidas para o tratamento dos setores sensíveis, bem como ajustar os procedimentos para o acompanhamento, avaliação e aprofundamento da preferência tarifária regional.

Para estes efeitos, a Secretaria-Geral, através do Comitê de Representantes, fornecerá elementos de juízo aos países-membros.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os Ministros das Relações Exteriores e os Plenipotenciários firmam o presente Acordo na cidade de Montevidéu, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo Tettamanti

Pelo Governo da República da Bolívia:

Gustavo Fernández Saavedra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Ramiro Saraiva Guerreiro

//

//

Pelo Governo da República da Colômbia:

Luis Carlos Villegas Echeverri

Pelo Governo da República do Chile:

Jaime del Valle Alliende

Pelo Governo da República do Equador:

Luis Valencia Rodríguez

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Héctor Hernández Carvantes

Pelo Governo da República do Paraguai:

Carlos A. Saldívar

Pelo Governo da República do Peru:

Alvaro Becerra Sotelo

//

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Carlos A. Maeso

Pelo Governo da República da Venezuela:

Isidro Morales Paúl

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL

LISTA DE EXCEÇÕES DO BRASIL

TAB	MERCADORIAS
03.01.00.00	Peixes frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou congelados
04.04.00.00	Queijos e requeijões
07.01.05.00	Alhos, frescos ou refrigerados (exceto em pó)
07.01.12.00	Cebolas e cebolinhas
07.04.99.00	Alhos dessecados, desidratados ou evaporados, etc, sem qualquer outro preparo
08.06.01.00	Maçãs frescas
08.06.02.00	Peras frescas
08.07.01.00	Pêssegos frescos
08.11.01.07	Pêssegos conservados transitoriamente, exceto as polpas
08.11.02.01	Polpas de pêssegos, cozidas ou escaldadas
10.03.01.00	Cevada, em grão, com casca
10.03.02.00	Cevada, sem casca
10.03.99.00	Outras
10.04.01.00	Malte, mesmo torrado, inteiro ou partido
16.04.01.99	Preparações e conservas de peixe, de atum

//

TAB	MERCADORIAS
16.04.02.00	Preparações e conservas de sardinhas
20.05.01.04	Compota de pêssego
26.06.01.15	Conservas de pêssegos, ao natural ou em calda
22.05.01.99	Vinhos de uvas frescas, de mesa, exceto verde
24.02.00.00	Fumo ou tabaco elaborado; extratos ou sumos de fumo ou tabaco
28.03.00.00	Carbono (negro de carbono, principalmente)
29.04.31.00	Pentaeritritol
29.14.07.01	Ácido fôrmico
37.01.01.00	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, com exceção das de cartolina, cartão ou tecido; sensibilizadas nas duas faces, para radiografias
37.02.01.00	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras, sensibilizadas nas duas faces, para radiografia
38.07.01.00	Essência de terebentina (aguarrás vegetal)
38.07.03.00	Óleo de pinho
38.08.00.00	Colofônias
39.07.00.00	Manufaturas das matérias das posições 39.01 e 39.06, inclusive
40.08.00.00	Chapas, folhas, tiras, bastões e perfilados de borrachas vulcanizada, não endurecida
40.09.00.00	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida
53.11.00.00	Tecidos de lã ou de pêlos finos
70.04.00.00	Vidro vazado ou laminado, não trabalhado (mesmo o armado ou obtido por superposição de chapas durante a fabricação, em chapas em folhas de forma quadrada ou retangular)
70.05.00.00	Vidro estirado ou soprado, chamado "vidro de janela", não trabalhado (mesmo o obtido por superposição de chapas durante a fabricação), em folhas de forma quadrada ou retangular
70.06.00.00	Vidro vazado ou laminado e "vidro de janela" (mesmo armado ou obtido por superposição de chapas durante a fabricação), simplesmente desbastado ou polido em uma ou nas duas faces em placas ou folhas de forma quadrada ou retangular
70.19.00.00	Contas de vidro, imitações de pêrolas naturais e pedras preciosas e semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro; cubos, pequenas placas, fragmentos e pedaços (mesmo sobre suporte de vidro, para mosaicos e decorações semelhantes; olhos artificiais de vidro, que não sejam para prótese, inclusive os olhos para brinquedos, objetos de contas de vidro, vidrilhos e semelhantes; objetos de fantasia de vidro trabalhado ao maçarico (vidrificado)

//

TAB	MERCADORIAS
73.32.00.00	Parafusos e porcas (com ou sem rosca), tira-fundos (parafusos li <u>n</u> ha), armelas e ganchos rosca <u>s</u> , rebites, cavilhas, chavetas, ar <u>t</u> igos semelhantes de rosca, de ferro fundido, ferro ou aço; ruelas (inclusive as abertas e as de pressão) de ferro ou de aço
73.40.00.00	Outras obras de ferro ou aço
64.00.00.00	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos (pistões)
84.45.00.00	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metá <u>l</u> icos, com exceção das compreendidas nas posições 84.49 e 84.50
84.47.00.00	Máquinas-ferramentas, com exceção das compreendidas na posição 84.49 para trabalhar madeira, cortiça, osso, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes
84.48.00.00	Peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclu <u>s</u> iva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas das po <u>s</u> ições 84.15 a 84.47, inclusive os porta-peças e porta-ferramen <u>t</u> as, tarraxas de funcionamento automático, dispositivos divini <u>s</u> e outros dispositivos especiais próprios para aplicação em máqui <u>n</u> as-ferramentas; porta-ferramentas destinados a ferramentas e má <u>q</u> uinas-ferramentas de uso manual, de qualquer tipo
84.59.00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo
84.61.00.00	Torneiras, registros, válvulas e semelhantes (inclusive as válv <u>u</u> las redutoras de pressão e as válvulas termostáticas), para tu <u>b</u> ulações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes se <u>m</u> elhantes
85.05.00.00	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas, com motor in <u>co</u> orporado, de uso manual
87.02.00.00	Veículos automóveis com motor de qualquer tipo, para transporte de pessoas ou de mercadorias (inclusive os automóveis de corrida e ônibus elétricos)
87.03.00.00	Veículos automóveis para usos especiais (com exceção dos destina <u>do</u> s ao transporte propriamente dito), tais como pronto-socorro <u>s</u> , carros-bombas, carros escadas, carros para varrer, para remover neve, para regar, carros-guindastes, carros projetores, carros oficina, carros radiológicos e semelhantes
87.04.00.00	Chassis com motor, dos veículos automóveis classificados nas po <u>s</u> ições 87.01 a 87.03
87.05.00.00	Carrocerias para veículos automóveis classificados nas posições 87.01 a 87.03 inclusive as cabinas
87.06.00.00	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis clas <u>s</u> ificados nas posições 87.01 a 87.03